



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11618.003836/2001-13
Recurso nº : 127.896
Acórdão nº : 201-78.333

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 23 / 12 / 05
VISTO

2º CC-MF
FL.

Recorrente : SUPERMERCADO PREÇO IDEAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

PIS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Estando o auto de infração devidamente motivado e calcado em suporte fático extraído da escrita contábil da empresa, inexistente violação ao princípio da legalidade.

REVOGAÇÃO DE PENALIDADES.

Em direito público não há lugar para os atos anuláveis, não se admitindo o arbítrio dos interessados para a sua manutenção ou invalidação. Estando os atos administrativos revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO PREÇO IDEAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Maurício Taveira e Silva
Maurício Taveira e Silva
Relator

MIN. DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
28 06 05
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN	07	07	05
24	06	05	
K			
VISTO			

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11618.003836/2001-13
Recurso nº : 127.896
Acórdão nº : 201-78.333

Recorrente : SUPERMERCADO PREÇO IDEAL LTDA.

RELATÓRIO

SUPERMERCADO PREÇO IDEAL LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do Recurso de fls. 87/186, contra o Acórdão nº 8.519, de 28/06/2004, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, fls. 78/83, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração lavrado em 26/11/2001, fls. 05/08, para exigir o crédito tributário de R\$ 53.122,11, relativo ao PIS, multa de ofício e juros de mora, em razão de insuficiência nos recolhimentos referentes a fatos geradores ocorridos de outubro/1997 a dezembro/1997, fevereiro/1998 a maio/98, e fevereiro/1999 a junho/2001.

O Acórdão de 1ª instância tem o seguinte teor: 1) foi rejeitada a preliminar de nulidade, pois, estando o ato administrativo do lançamento revestido de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal; 2) não se encontra abrangida pela competência da autoridade administrativa a apreciação de inconstitucionalidade das leis; e 3) a multa de ofício aplicada é aquela prevista nas normas vigentes à época de constituição do crédito tributário.

Regularmente notificada do Acórdão em 07/08/2004, a recorrente apresentou recurso voluntário de fls. 87/90 em 03/09/2004, instruído com os documentos de fls. 91/186. Intimada a apresentar o arrolamento de bens para seguimento do recurso voluntário (fl. 188), a recorrente comprova não possuir patrimônio e que se encontra em processo de falência (fl. 209).

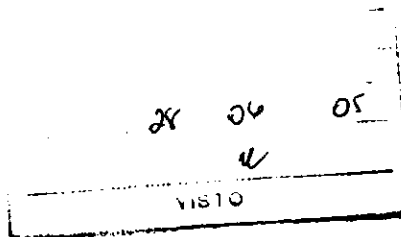
A contribuinte argumenta, em seu recurso, que a exação não encontra respaldo legal. Anexa diversos documentos alegando que os referidos débitos já se encontram quitados, não havendo nada mais a ser pago. Aduz, ainda, que a Fiscalização baseou-se apenas em indícios. Requer, por fim, a revogação das penalidades consignadas no auto de infração.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11618.003836/2001-13
Recurso nº : 127.896
Acórdão nº : 201-78.333



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A recorrente afirma que a exação não encontra respaldo legal e, ainda, que a Fiscalização baseou-se em indícios para efetuar o lançamento. Conforme preceitua o Decreto nº 70.235/72, art. 10, III e IV, o auto de infração deverá conter, entre outros requisitos formais, a descrição do fato, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável. Contrariando a afirmativa da contribuinte, tais disposições foram plenamente observadas pela autuante, conforme pode se verificar às fls. 05/08, tendo sido o resultado obtido através dos registros contábeis da recorrente. No caso específico do enquadramento legal, encontra-se disposto ao final da fl. 08.

A recorrente limita-se a anexar diversas cópias de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - Darf (fls. 100/186), alegando que os referidos débitos já se encontram quitados, não havendo nada mais a ser pago. No entanto, a contribuinte sequer faz alguma vinculação de forma a demonstrar a ocorrência do alegado, limitando-se exclusivamente a tecer tal afirmativa e a disponibilizar os Darfs.

No entanto, encontra-se plenamente demonstrada, através das planilhas consignadas às fls. 64/71, a consideração dos valores constantes desses Documentos de Arrecadação na apuração do valor devido, quando da elaboração da autuação.

Quanto ao seu último pleito, a revogação das penalidades consignadas no auto de infração, não há retoques a fazer no voto do Relator do Acórdão de fl. 81, abordando o tema, razão pela qual o transcrevo:

"7. Como foi requerido que o Auto de Infração fosse 'anulado', convém transcrever o que Hely Lopes Meirelles cita sobre a distinção entre nulidade e anulabilidade do lançamento:

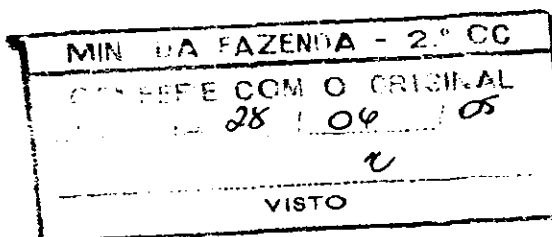
'... em direito público não há lugar para os atos anuláveis, como já assinalamos precedentemente. Isto porque a nulidade (absoluta) e a anulabilidade (relativa) assentam, respectivamente, na ocorrência do interesse público e do interesse privado na manutenção ou eliminação do ato irregular. Quando o ato é de exclusivo interesse dos particulares - o que só ocorre no direito privado - embora ilegítimo ou ilegal, pode ser mantido ou invalidado segundo o desejo das partes; quando é de interesse público - e tais são todos os atos administrativos - a sua legalidade se impõe como condição de validade e eficácia do ato, não se admitindo o arbitrio dos interessados para a sua manutenção ou invalidação, porque isto ofenderia a exigência de legitimidade da atuação pública. O ato administrativo é legal ou ilegal; é válido ou inválido. ... O que pode haver é correção de mera irregularidade que não torna o ato nem nulo nem anulável, mas simplesmente defeituoso ou ineficaz até a sua retificação.' (Direito Administrativo Brasileiro, Revista dos Tribunais - SP - 1991, pág. 183/184)

8. Sobre a nulidade do Auto de Infração, o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11618.003836/2001-13
Recurso nº : 127.896
Acórdão nº : 201-78.333



2º CC-MF
Fl.

da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, em seu artigo 59, assim dispõe:

'Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. '

*9. Logo se vê que o presente caso não se enquadra em nenhum dos itens do artigo acima transcrito. Não há a incompetência de que tratam os itens I e II, e não se pode falar em preterição do direito de defesa na fase de lançamento, como bem lembra Antônio da Silva Cabral, em sua obra *Processo Administrativo Fiscal*, Editora Saraiva, 1993, página 524.*

10. Na fiscalização, o autuante faz a verificação do cumprimento das obrigações tributárias e, sendo o caso, apura, através do Auto de Infração, o valor do crédito tributário, intimando o contribuinte a recolher ou impugnar o montante apurado. Não há cerceamento ao direito de defesa porque é dado o prazo de trinta dias para apresentação de impugnação, nos termos dos artigos 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/1972. Tanto é assim que a contribuinte defendeu-se convenientemente. "

Considerando que a recorrente não apresentou nenhum motivo de fato ou de direito relevante capaz de suscitar modificações na decisão recorrida, voto no sentido de **negar provimento ao recurso**.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA 